



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006307-54.2014.815.0000

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
AGRAVANTE: Hélio Nóbrega Zenaide
ADVOGADO(S): Paulo Vitor Braga Souto
AGRAVADO: Branco do Brasil S/A e Visa do Brasil Empreendimentos LTDA
ADVOGADO(S): Juliana Dias Montenegro e José Theodoro Alves de Araújo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – PEDIDO LIMINAR (TUTELA ANTECIPADA) DE SUSPENSÃO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC NÃO PREENCHIDOS – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

– Da mesma forma como consignou a decisão agravada, *in casu* não estão presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela e, por conseguinte, suspensão do empréstimo que o recorrente alega nunca ter feito.

– Assim sendo, a pretensão do autor/agravante de reformar a interlocutória a quo é manifestamente improcedente, razão porque a negativa de seguimento deste agravo é medida que se impõe.

VISTOS etc.

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto por **HÉLIO NÓBREGA ZENAIDE** em face da decisão interlocutória (fls. 13/14) que, nos autos da **ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer** por ele movida contra o **BRANCO DO BRASIL S/A** e a **VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA**, concedeu parcialmente tutela antecipada apenas para retirar seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, indeferindo o pedido de suspensão das parcelas de empréstimo que alega ter sido contratado fraudulentamente.

Em suas razões, o agravante afirmou ser deficiente visual e que, após ter seus documentos furtados no dia 05/12/12, foi surpreendido com descontos de um empréstimo que nunca realizou. Disse que formalizou Boletim de Ocorrência na Polícia e comunicou o fato ao Banco no dia 07/12/12, contudo, este autorizou a realização do empréstimo via terminal de autoatendimento, o que é inadmissível uma vez que a contratação de serviços dessa natureza por deficientes visuais somente é possível *in loco*.

Por esses motivos, sustentou que o empréstimo deve ser suspenso e, por conseguinte, a tutela antecipada totalmente deferida.

Pediu **liminarmente** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, no **mérito**, seu provimento a fim de reformar a decisão agravada.

Juntou documentos obrigatórios e facultativos às fls. 11/67.

O pedido liminar foi negado às fls. 70/71.

Contrarrazões de fls. 83/87, pelo desprovimento.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo **desprovimento do recurso**, ante ausência dos requisitos do art. 273 do CPC (fls. 89/91).

É o relatório.

DECIDO

Conforme narrado, a análise recursal cinge-se em verificar se a tutela antecipada requerida preenche ou não os requisitos do art. 273¹

1 Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

do CPC e, em consequência, se a decisão agravada denegatória do pedido está correta ou deve ser reformada como pretende o agravante.

Com efeito, não assiste razão ao agravante, porquanto assim como bem consignou a decisão recorrida, documentação colacionada não é suficiente à formação da verossimilhança das alegações.

Sabe-se que para requerer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento a parte agravante deve demonstrar a existência **concomitante** de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni uiris* e *periculum in mora* (art. 527, III² c/c art. 558, *caput*³, do CPC). Vale dizer, deverá demonstrar a plausibilidade do direito e provar que a manutenção da decisão agravada lhe causa lesão grave e de difícil reparação.

Na inicial (fl. 04) o agravante aduziu que “comunicou ao Banco o furto do seu cartão já no dia 07 de dezembro” (de 2012). Junta aos autos documento de fls. 65/66, o qual aponta como sendo a comunicação e solicitação de suspensão do empréstimo impugnado. Todavia, tal documento não se presta para tanto porque não é datado e, também, não possui qualquer assinatura de recebimento por funcionário ou setor responsável do Banco do Brasil.

À vista disso, não serve para comprovar a ciência inequívoca do primeiro promovido do fato ocorrido, pelo que, assim como bem pondera o parecer ministerial, “não há provas suficientes que conduzam à compreensão de que as operações bancárias promovidas na conta do agravante tenham ocorrido de fraude” (fl. 90).

Portanto, ante a ausência dos pressupostos de concessão de tutela antecipada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, consoante bem se posiciona a pacífica jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO**. ESTELIONATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. **SUSPENSÃO DO DESCONTO AUTOMÁTICO DAS PARCELAS** E VEDAÇÃO DE CADASTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. **AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA**. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA.

2 Art. 527. *omissis* III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

3 Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

1. Diante da ausência de prova inequívoca das alegações iniciais, a confirmar suficientemente a ocorrência da fraude relacionada ao contrato objeto do litígio, descabe conceder de forma antecipada as tutelas requeridas.

2. Circunstâncias que revela ser prudente aguardar ao menos o estabelecimento do contraditório. Agravo de instrumento desprovido.

(**TJ-RS** - AI: 70054986989 RS , Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 10/07/2013, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia **15/07/2013**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES INICIAIS.

A concessão da tutela antecipada depende da verossimilhança das alegações iniciais, atestada por prova inequívoca, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a instituição financeira agravante apresentou prova documental que indica a existência dos contratos de empréstimo consignado.

Assim, diante da ausência de prova inequívoca a amparar o pedido de suspensão dos descontos em folha de pagamento, é de ser revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Agravo de instrumento provido.

(**TJ-RS** - AI: 70059394015 RS , Relator: Dilso Domingos Pereira, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: **Diário da Justiça do dia 07/05/2014**)

Além do mais, o empréstimo pode ter sido realizado diretamente no caixa eletrônico por pessoa da sua “confiança” do recorrente mediante fornecimento do cartão e senha, fato que vem acontecendo com frequência e, em tese, exclui a responsabilidade do Banco recorrido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e em harmonia com parecer ministerial, mantenho a decisão liminar e **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE**

INSTRUMENTO para manter a decisão agravada em todos seus termos, a fim de permitir que os descontos das parcelas do empréstimo consignado na conta do autor/agravante.

Por fim, **CORRIJA-SE** a etiqueta dos autos a fim de constar os nomes dos procuradores da parte agravada, que até o momento não possuíam procuração nos autos.

P. I.

João Pessoa, 25 de agosto de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator